



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030992-12.2019.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante JONATHAN DA SILVA SVALDI SANCHES PERES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ESTER COMODARO CARDOSO e ELIAS PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1030992-12.2019.8.26.0405

Apelante: Jonathan da Silva Svaldi Sanches Peres

Apelados: Ester Comodaro Cardoso e Elias Pereira da Silva

Comarca de Osasco – 6ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Luis Gustavo Esteves Ferreira

Voto nº 39078

Prestação de serviços profissionais. Ação de arbitramento de honorários advocatícios. Sentença de parcial procedência da ação principal e de improcedência da reconvenção. Apelação do réu.

Insurgência recursal restrita ao julgamento da ação principal. Alegação do réu de que os honorários contratuais, no importe de R\$ 1.400,00, já foram pagos e que os autores não fazem jus ao recebimento do valor arbitrado na r. sentença, em razão de falha na prestação dos serviços advocatícios. O montante de R\$ 1.400,00 foi pago pela atuação dos autores na ação de rescisão do contrato de compra e venda de imóvel, não na ação de execução de cotas condominiais e nos respectivos embargos à execução. Além de ter sido comprovada a efetiva prestação dos serviços advocatícios, não se desincumbiu o réu de demonstrar que os autores deixaram de atender os seus interesses e necessidades processuais nos autos em que atuaram como seus advogados.

Apelação não provida

A r. sentença proferida às fls. 1736/1745, destes autos de ação de arbitramento de honorários advocatícios, movida pelos advogados **ESTER COMODARO CARDOSO e ELIAS PEREIRA DA SILVA** em relação a **JONATHAN DA SILVA SVALDI SANCHES PERES**, seu antigo cliente, julgou: a) parcialmente procedente o pedido formulado na ação principal, para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 1.156,63, já atualizado até fevereiro de 2023 (laudo pericial à fl. 1682, item c), com correção, a partir de então, pela Tabela Prática do TJSP, e juros de mora de 1% ao mês a contar

da citação; e b) improcedente a reconvenção.

Em razão da sucumbência recíproca na ação principal, cada polo foi condenado a arcar com metade das custas e despesas processuais. Foram ainda fixados honorários advocatícios de R\$ 800,00 para cada patrono, observada a gratuidade processual deferida ao réu.

Pela sucumbência na reconvenção, o réu reconvinte foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa na reconvenção, observada a gratuidade processual.

Apelou o réu (fls. 1748/1752), alegando, em síntese, que: a) houve confusão sobre os honorários a serem quitados; b) os autores agiram com desinteresse em atender as necessidades do réu no processo em que atuaram como seus patronos, a despeito das incessantes mensagens em que manifestou a preocupação de perder o imóvel; c) houve abandono da causa pelos autores; d) adimpliu sua obrigação relativa aos honorários contratuais mediante a quitação do total de R\$ 1.400,00, em cinco parcelas.

Postulou, por isso, a reforma da r. sentença, para que se julgue improcedente o pedido de arbitramento de honorários.

A apelação, não preparada por ser o apelante beneficiário da gratuidade processual, foi contra-arrazoada (fls. 1756/1762).

É o relatório.

A r. sentença foi disponibilizada no DJE em 24/07/2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (fl. 1747); a apelação, protocolada em 15/08/2024, é tempestiva.

A partir da análise da inicial (fls. 01/07), da contestação (fls. 62/66), do laudo pericial (fls. 1673/1684), dos documentos

acostados aos autos, da r. sentença e da matéria impugnada na apelação (art. 1.013, *caput*, CPC), conclui-se que os seguintes fatos são incontroversos: a) o réu, em 2016, contratou os autores para o ajuizamento de ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel na planta, fundada em vícios construtivos (nº 1030944-58.2016.8.26.0405), tendo as partes pactuado verbalmente os honorários advocatícios; b) ainda que o réu não tenha tomado posse do imóvel adquirido, os apartamentos foram entregues pela construtora aos condôminos em maio de 2017, de modo que o condomínio passou a cobrar as cotas condominiais e promoveu a ação de execução em relação ao réu em 2018; c) o réu foi representado pelos autores na ação de execução de cotas condominiais ajuizada pelo condomínio (nº 1015120-88.2018.8.26.0405), bem como nos respectivos embargos opostos à execução (nº 1025627-11.2018.8.26.0405); d) no curso da execução, o réu revogou o mandato dos advogados autores, em 07/08/2019, e contratou novo patrono; e) foi prolatada em 13/09/2019 a r. sentença de extinção da execução sem exame do mérito em relação ao ora requerido, com fulcro no artigo 775, parágrafo único, do CPC; f) o réu pagou aos autores o valor pactuado pelos serviços advocatícios prestados na ação de rescisão contratual perante a Justiça Federal, R\$ 1.400,00, e nada mais lhes deve no que diz respeito a esse processo; g) os autores atuaram praticamente durante toda a execução nº 1015120-88.2018.8.26.0405, embora tal demanda tenha sido de baixa complexidade e o trabalho dos patronos tenha se limitado à apresentação dos embargos, com cujos fundamentos o condomínio exequente concordou, culminando, portanto, na substituição do réu pela construtora proprietária do imóvel no polo passivo; h) o valor atribuído à execução foi de R\$ 6.150,80; i) o valor da condenação

decretado pela r. sentença se refere aos honorários advocatícios pelos serviços realizados pelos autores na ação de execução e nos embargos.

O réu não se insurgiu no recurso contra o julgamento de improcedência da reconvenção.

Ele alegou apenas que os honorários contratuais, no importe de R\$ 1.400,00, já foram pagos e que os autores não fazem jus ao recebimento do valor arbitrado na r. sentença, em razão de falha na prestação dos serviços advocatícios.

Todavia, como visto, o montante de R\$ 1.400,00 foi pago pela atuação dos autores na ação de rescisão do contrato de compra e venda de imóvel, e não na ação de execução de cotas condominiais e nos respectivos embargos à execução.

Segundo as razões recursais, às quais este julgamento se limita (art. 1013, *caput*, CPC), teria havido abandono do processo e má prestação dos serviços pelos autores, considerando-se o alegado desinteresse no atendimento das necessidades processuais do réu, a despeito das mensagens por ele enviadas.

Diferentemente do suscitado no apelo, os embargos à execução mostraram-se adequados e alcançaram o resultado almejado, conforme atestado inclusive pela perícia (fl. 1679), tanto que o condomínio exequente concordou com a exclusão do réu do polo passivo e sua substituição pela construtora proprietária do imóvel, o que levou à extinção do feito sem exame do mérito quanto ao réu, com base no artigo 775, parágrafo único, do CPC.

E, consoante pontuado na perícia, o dano alegado pelo réu “não foi decorrência direta e exclusiva de qualquer falha na prestação dos serviços” (fl. 1682).

Nesse quadro, além de ter sido comprovada a efetiva

prestação dos serviços advocatícios, não se desincumbiu o réu de demonstrar que os autores deixaram de atender os seus interesses e necessidades processuais nos autos em que atuaram como seus advogados.

Nega-se, pois, provimento ao apelo e, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, majoram-se para R\$ 1.500,00 os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo réu na ação principal, com correção monetária pelo IPCA do IBGE, a partir deste julgamento, e juros de mora pela Taxa Selic desde o trânsito em julgado, descontada a variação do IPCA no período e desconsiderados eventuais juros mensais negativos, conforme a Lei nº 14.905/24.

Deverão os autores comprovar a melhora da fortuna do réu para lhe cobrarem tal verba, por ser ele beneficiário da gratuidade processual.

Como não houve insurgência recursal contra o julgamento de improcedência do pleito reconvenicional, não se aplica a majoração da verba honorária arbitrada na reconvenção.

Morais Pucci

Relator